



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2841/2025/COSEP/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.108246/2025-03

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

1. ASSUNTO

1.1. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.846/2013 e forma de aplicação das sanções administrativas no PAR.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Decreto-lei nº 4.657/1942, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);
- 2.2. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);
- 2.3. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023;
- 2.4. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005;
- 2.5. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- 2.6. Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023;
- 2.7. Portaria Normativa CGU nº 145, de 8 de julho de 2024;
- 2.8. Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

3. EMENTA

3.1. Proposição de edição de enunciado administrativo para uniformização de entendimentos. Artigo 2º, inciso I e § 2º, do Decreto nº 5.480/2005; e artigo 2º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 145/2024. Forma de aplicação - isolada ou cumulativa - das sanções administrativas de multa e de publicação extraordinária de decisão condenatória. Artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.846/2013. Localização topográfica do dispositivo. Existência de outros procedimentos de apuração da responsabilidade administrativa. Necessidade de aplicação isolada da multa quando a apuração da responsabilidade se der mediante acordo de leniência ou termo de compromisso. Artigo 16, § 2º, da Lei nº 12.846/2013; e artigo 3º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024. Interpretação sistemática. Proporcionalidade entre as sanções cabíveis em cada procedimento apuratório. Necessidade de aplicação conjunta das sanções administrativas quando a condenação ocorrer mediante processo administrativo de responsabilização.

4. SUMÁRIO EXECUTIVO

4.1. Trata-se de demanda da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP), consistente na análise quanto à possibilidade - ou não - de aplicação isolada, em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), das sanções de multa e de publicação extraordinária de decisão condenatória (PEDC), ambas previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

4.2. A demanda exsurge diante do fato de que algumas unidades setoriais de correição vinham, após o trâmite do PAR, aplicando isoladamente a penalidade de multa às empresas condenadas, deixando de cominar a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, com a motivação de haver baixo potencial ofensivo na conduta imputada.

4.3. No entanto, a aplicação isolada da penalidade de multa estaria em desacordo com o entendimento atual empregado pela Controladoria-Geral da União (CGU), segundo o qual as condenações por prática de ilícitos apurados mediante PAR devem ensejar a imputação cumulativa das sanções de multa e PEDC. O motivo para esse entendimento reside, principalmente, na existência de outros mecanismos apuratórios, diversos do PAR, que possibilitam a aplicação exclusiva da pena de multa às pessoas jurídicas que buscam a solução consensual da demanda junto à Administração Pública.

4.4. O ponto controvertido, portanto, pode ser resumido a: diante da literalidade do art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.846/2013, existe respaldo jurídico para que a CGU, como órgão central do SisCor, oriente os órgãos setoriais quanto à necessidade de aplicação cumulativa das sanções administrativas em todos os casos apurados mediante PAR?

4.5. Diante disso, foi solicitado a esta Coordenação de Supervisão de Responsabilização de Entes Privados (COSEP) a produção de um expediente opinativo sobre a correta interpretação do § 1º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 e de sugestão de edição de enunciado administrativo para uniformizar os entendimentos sobre a matéria.

5. ANÁLISE

5.1. A Lei nº 12.846/2013 dispõe sobre a responsabilização administrativa das pessoas jurídicas que venham a praticar atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, sendo esses atos tipificados no art. 5º do mesmo diploma legal. Com vistas a materializar a reação da ordem jurídica à violação do direito, o art. 6º da Lei nº 12.846/2013 estabelece, como consequências desfavoráveis ao ente privado infrator, as sanções de multa e PEDC, conforme o excerto a seguir:

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - **multa**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, **isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.**

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO). (grifos nossos)

5.2. Sendo assim, em uma primeira leitura, seria possível supor a possibilidade de aplicação isolada de apenas uma das sanções previstas no art. 6º da Lei Anticorrupção (multa ou PEDC), no PAR, tendo em vista que o § 1º do mencionado dispositivo cita expressamente que as sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

5.3. Não obstante, nos parece que a correta interpretação dos dispositivos legais demanda atenção à localização topográfica que eles ocupam no diploma normativo. Sob esse aspecto, é possível constatar que o art. 6º da Lei nº 12.846/2013, que estabelece as sanções aplicáveis na seara administrativa e dispõe sobre a possibilidade de aplicação de maneira isolada ou cumulativa dessas penalidades, encontra-se plasmado no Capítulo III, que trata da responsabilização administrativa pela prática de atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, em um sentido amplo.

5.4. Ao seu turno, o art. 2º do Decreto nº 11.129/2022, ao dispor sobre a responsabilização administrativa das pessoas jurídicas, prevê que ela ocorrerá por meio de PAR ou de acordo de leniência:

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica, decorrente do exercício do poder sancionador da administração pública, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR ou de acordo de leniência. (grifos nossos)

5.5. Além dos dois procedimentos administrativos previstos na Lei Anticorrupção e regulamentados no Decreto nº 11.129/2022, existe ainda a possibilidade da autoridade administrativa celebrar termo de compromisso para eliminar irregularidade e situação contenciosa na aplicação do direito público, conforme previsão disposta no art. 26 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), acrescido pela Lei nº 13.655/2018. No âmbito da responsabilização administrativa das pessoas jurídicas, o termo de compromisso consta expressamente previsto no inciso III do § 1º do art. 1º do Decreto nº 11.330/2023, que atribuiu à CGU competência exclusiva para celebrá-lo. Nessa linha, o termo de compromisso encontra-se atualmente regulamentado pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024, que estabeleceu os requisitos para a sua celebração e seus efeitos.

5.6. Portanto, em síntese, constata-se que a responsabilização administrativa insculpida na Lei nº 12.846/2013 pode ser apurada e implementada mediante uma das três espécies de procedimentos: (i) PAR, que consiste em um processo acusatório clássico com fases de instauração; inquérito administrativo, com indiciamento, defesa e relatório final; culminando com a decisão da autoridade competente para o julgamento; (ii) acordo de leniência; e (iii) termo de compromisso.

5.7. Assim, tendo por base que os três procedimentos objetivam concretizar a responsabilização administrativa tratada no Capítulo III da Lei nº 12.846/2013, verifica-se que a correta aplicação dos dispositivos insertos nesse capítulo, em especial do § 1º do art. 6º, passa pela premente interpretação sistemática, considerando todo o sistema normativo anticorrupção e, principalmente, as regras atinentes a cada um dos procedimentos de responsabilização.

5.8. Começando pelos métodos de resolução consensual, o acordo de leniência e o termo de compromisso foram inovações à legislação nacional inspiradas no modelo multiportas de resolução de conflitos, que fomenta o diálogo e a cooperação dos sujeitos processuais, de modo a promover a rápida e efetiva solução da situação irregular. Cuida-se, portanto, de soluções consensuais, pelas quais o ente privado que cometeu ato ilícito deverá preencher determinados requisitos que demonstrem sua colaboração para a apuração dos fatos, e, em contrapartida, fará *jus* a penalidades menos gravosas em relação às que poderia ter no PAR.

5.9. O acordo de leniência, que simboliza o maior grau de colaboração da pessoa jurídica, se considerados os três procedimentos de apuração da responsabilidade, consiste em um instituto que visa a alavancagem investigativa a partir da identificação de outros envolvidos nas infrações e da obtenção célere de documentos e informações que comprovem o ilícito apurado.

5.10. Como requisitos ao seu firmamento, o § 1º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013 exige que o ente privado seja o primeiro a se manifestar sobre o interesse em cooperar para a apuração do ilícito, cesse completamente seu envolvimento com a infração, admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações. Em contrapartida, o acordo de leniência possibilita a aplicação de causa minorante de 2/3 (dois terços) ao valor da multa e isenta o ente privado da sanção de PEDC.

5.11. Por sua vez, o termo de compromisso também reflete um elevado grau de colaboração da pessoa jurídica com a apuração da responsabilidade administrativa. Não obstante, ele só poderá ser firmado quando o ente privado preencher os requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, mas não atender aos requisitos para o acordo de leniência, previstos no art. 16, § 1º, da Lei nº 12.846/2013.

5.12. Como requisitos para a celebração do termo de compromisso, o ente privado deve admitir sua responsabilidade pela prática dos ilícitos, juntar provas e relatos do que for de seu conhecimento, cessar completamente seu envolvimento na prática do ato lesivo e comprometer-se a reparar integralmente o dano, ao perdimento de valores decorrentes do ilícito, a comprovar o pagamento da multa no prazo de até 30 (trinta dias), a atender aos pedidos de informações, a não interpor recurso administrativo, a dispensar a apresentação de defesa e a desistir de eventuais ações judiciais. Ao seu turno, a pessoa jurídica que celebrar termo de compromisso terá como efeitos positivos: (i) a aplicação isolada da sanção de multa, sem cumulação com a sanção de PEDC; (ii) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público; e (iii) atenuação do valor da multa aplicada, a depender da fase processual em que o PAR se encontrar.

5.13. Quanto ao PAR, há de se considerar que, embora seja possível algum grau de colaboração da pessoa jurídica acusada, consoante dispõem os incisos III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022 ao estabelecer atenuantes à alíquota da multa aplicável, tal procedimento, em regra, não exige a colaboração do ente privado para a apuração da responsabilidade. Portanto, salvo melhor juízo, verifica-se que, caso fosse possível a cominação de penalidade de forma isolada ao final do PAR, haveria prejuízo à proporcionalidade entre as penalidades passíveis de aplicação na modalidade acusatória de apuração de responsabilidade (PAR), com relação às modalidades negociais.

5.14. De forma a exemplificar a reflexão acima proposta, vejamos a hipótese de um mesmo fato ter sido praticado, sob as mesmas condições, por duas empresas contra um órgão do Poder Executivo Federal, tendo uma delas buscado a CGU para celebrar termo de compromisso, e a outra optado por responder ao PAR instaurado no órgão lesado. Caso fosse possível a aplicação de sanção isolada no PAR, por consequência, haveria a possibilidade de a empresa que optou por seguir na via acusatória, que demanda muito mais tempo e recursos da Administração para ser concluída, ser sancionada com a PEDC, possivelmente menos gravosa do que a multa que seria imputada à empresa que foi totalmente colaborativa com a apuração da responsabilidade e firmou termo de compromisso, o que, evidentemente, violaria a proporcionalidade de sanções entre os procedimentos apuratórios.

5.15. Essa desproporção poderia causar, inclusive, risco de desestímulo à busca das vias consensuais pelos entes privados que reconhecessem sua responsabilidade objetiva. Isso porque as vias negociais - muito menos onerosas e mais eficientes para a Administração - poderiam se tornar menos atrativas do que o PAR, já que, mediante o processo acusatório, haveria a possibilidade de se adiar eventual penalidade, mediante o tempo necessário ao transcurso do processo, e ainda a chance de se obter, ao fim dele, apenas a aplicação isolada de multa, semelhante a que seria aplicada na via do termo de compromisso, ou mesmo apenas a aplicação isolada da PEDC, que, para algumas pessoas jurídicas, seria mais vantajosa.

5.16. Todavia, o objetivo da criação dos procedimentos negociais de apuração é justamente o oposto: tornar a responsabilização administrativa mais célere, assertiva e eficiente, e, principalmente, fomentar a cultura de integridade no meio empresarial. Portanto, se o sistema anticorrupção admitisse que o procedimento em que há menos colaboração e menos incentivo à conduta íntegra do ente privado - ainda que essa conduta íntegra esteja sendo manifestada só após a prática do ato lesivo - imputasse, isoladamente, a PEDC ou a mesma multa que é aplicável nos procedimentos negociais, estes só teriam a seu favor a atenuação do *quantum* da multa e o sistema anticorrupção estaria agindo contra a sua própria premissa de fomento à integridade privada.

5.17. É bastante razoável, portanto, que as condenações em PAR resultem na necessária aplicação combinada de ambas as penalidades administrativas dispostas na Lei Anticorrupção (multa e PEDC), inclusive para manter o caráter dissuasório dessas sanções: (i) no primeiro cenário, a possibilidade de aplicação combinada das duas penalidades tem o escopo de prevenção geral, ou seja, de dissuadir os entes privados de praticarem atos lesivos a Administração Pública, tendo em vista que, caso o façam, poderão sofrer sanções pecuniária e reputacional; e (ii) no segundo cenário, caso os atos lesivos já tenham sido praticados, a obrigatoriedade de aplicação combinada das duas sanções, se apurada a responsabilidade mediante PAR, incentiva os entes privados a buscarem soluções negociadas com a Administração Pública.

5.18. Sendo assim, considerando a interpretação sistemática dos dispositivos acima em cotejo com o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, que, reitera-se, trata de responsabilização administrativa, e não especificamente de PAR (que é apenas um dos procedimentos dos quais se pode chegar à responsabilização do ente privado) chegamos ao seguinte quadro resumo:

Capítulo III da Lei nº 12.846/2013 - trata da responsabilização administrativa

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, **isolada ou cumulativamente**, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

Procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa

	Requisitos (art. 16, § 1º da LAC)	Efeitos (art. 16, § 2º da LAC)	Requisitos	Efeitos	Requisitos	Efeitos
	Acordo de Leniência	Efetiva colaboração para a apuração da responsabilidade, consoante preenchimento dos requisitos previstos no art. 16, § 1º, da LAC.	Termo de Compromisso	Aplicação isolada da penalidade de multa, com possibilidade de atenuação de seu valor, a depender do momento processual de oferta da proposta do termo, bem como possível atenuação de sanção restritiva de licitar e contratar com a Administração Pública.	PAR	A colaboração da pessoa jurídica acusada é causa de atenuação das sanções aplicáveis, contudo, sem o condão de afastar a incidência das sanções aplicáveis. Contradicatório e ampla defesa são pressupostos à condução do PAR de acordo com as garantias do devido processo legal.

5.19. Nesse sentido, entende-se que a possibilidade de aplicação das penalidades de maneira isolada ou cumulativa foi prevista em sentido amplo para a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, e que a Administração Pública Federal já dispõe de procedimentos de apuração que permitem a aplicação isolada da sanção de multa, não sendo recomendável, salvo melhor juízo, que a autoridade julgadora de PAR aplique apenas uma das sanções (multa ou PEDC), deixando de aplicar a outra por entender que os fatos não possuem gravidade o suficiente para demandar a cumulação das sanções.

5.20. Destaca-se, outrossim, que a Lei nº 12.846/2013 e o Decreto nº 11.129/2022 permitem uma extensa margem para dosimetria, tanto para a multa quanto para a PEDC, de modo que, caso se verifique, no âmbito do PAR, que a conduta praticada tem baixa gravidade e que as peculiaridades do caso concreto e natureza da infração não demandam punição em grau elevado, a comissão de PAR e a autoridade julgadora podem aplicar a PEDC em patamar mínimo (30 dias) e a multa em patamar igualmente reduzido, seguindo as regras contidas nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 e as orientações contidas no documento "Sugestão de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes", publicado pela CGU (disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf, acesso em 21.11.2024).

5.21. Ademais, deve ser observado também que o Decreto nº 11.129/2022 não faz nenhuma menção à possibilidade de as sanções de multa e PEDC serem combinadas isoladamente ao ente privado condenado no PAR. Entende-se, salvo melhor juízo, que essa omissão do regulamento seja justamente pela existência de outros procedimentos apuratórios que já permitem a aplicação isolada da multa às pessoas jurídicas responsabilizadas.

5.22. Por fim, considerando as razões supramencionadas, conclui-se pela existência de respaldo jurídico para que a CGU, como órgão central do SisCor, oriente os órgãos setoriais quanto à necessidade de aplicação cumulativa das sanções administrativas em todos os casos apurados mediante PAR, salvo melhor juízo.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, e considerando, especialmente, que:

- o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, que estabelece a possibilidade de aplicação isolada ou cumulativa das sanções de multa e PEDC, não é uma norma específica sobre PAR, mas sim uma norma que trata da responsabilização administrativa das pessoas jurídicas que cometerem ato lesivo tipificado no art. 5º do mesmo diploma legal;
- para apurar os fatos ilícitos e responsabilizar administrativamente as pessoas jurídicas infratoras, a

Administração Pública Federal dispõe de três possibilidades: (i) PAR; (ii) acordo de leniência; ou (iii) termo de compromisso;

- c) a interpretação do § 1º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 deve ser sistemática, isto é, deve considerar que os procedimentos negociais de responsabilização (acordo de leniência e termo de compromisso) já resultam na aplicação isolada da pena de multa (ainda assim, de forma atenuada);
- d) a eventual possibilidade de aplicação isolada de penalidades no PAR tende a violar a proporcionalidade entre as penalidades aplicáveis ao fim do processo acusatório e aquelas aplicadas após procedimentos negociais (acordo de leniência e termo de compromisso), podendo, inclusive, gerar desestímulo às soluções negociadas - muito menos onerosas e mais eficientes;
- e) na condição de órgão central do SisCor, compete à CGU definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição.

6.1.1. Recomenda-se a proposição ao Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, com fulcro no art. 3º e seguintes da Portaria Normativa nº 145/2024, de edição de enunciado administrativo com a finalidade de uniformizar entendimentos sobre a presente matéria, com a seguinte sugestão de redação:

Sugestão de redação de enunciado administrativo

As condenações em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), implicam a aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, do mencionado diploma legal. Ressalva-se a possibilidade de aplicação isolada da penalidade de multa, sem cumulação com a de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos casos de celebração de Acordo de Leniência ou Termo de Compromisso.

6.1.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ruan Carlos Albergaria D'Avila, Coordenador de Supervisão de Responsabilização de Entes Privados**, em 13/08/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3743546 e o código CRC 630B1A48

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO

PORTARIA Nº 3032/2025

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49, incisos IV e V, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, o art. 2º, inciso I, e o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, o art. 67 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 145, de 8 de julho de 2024, e os arts. 18 e 20 da Portaria Normativa CGU nº 164, de 30 de agosto de 2024, e considerando o que consta nos Processos Administrativos nº 00190.110465/2024-63, nº 00190.108292/2025-02, nº 00190.108287/2025-91 e nº 00190.108246/2025-03, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova enunciados administrativos para uniformização de entendimentos sobre responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, conforme constante do seu Anexo Único.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União**, em 09/09/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3779634 e o código CRC 13996A23

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 3032, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 1/2025

O Decreto nº 11.129/2022 aplica-se desde a sua vigência, em 18.07.2022, a todos os atos processuais dos Processos Administrativos de Responsabilização com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Nesse sentido, se o Relatório Final foi exarado a partir de 18.07.2022, a dosimetria da multa deve observar os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, ainda que os fatos sob apuração tenham ocorrido em data anterior ao início de sua vigência ou que os critérios de dosimetria previstos no revogado Decreto nº 8.420/2015 sejam mais favoráveis ao ente privado.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 2/2025

Podem ser considerados vantagem indevida, para fins de cominação do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, bens, serviços ou proveitos de qualquer natureza, tenham eles valor econômico ou não, podendo consistir, inclusive, em vantagens de natureza material, imaterial, moral, política ou sexual.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 3/2025

O ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 não exige a demonstração de que a pessoa jurídica corruptora teve o fim específico de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem que tenha havido efetiva contraprestação pelo agente público corrompido em favor da pessoa jurídica corruptora. A responsabilização administrativa da Lei nº 12.846/2013 exige somente a demonstração de que o ato lesivo foi praticado, exclusivamente ou não, no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 4/2025

O fato de o agente público ter solicitado ou exigido a vantagem indevida não afasta a responsabilização administrativa, com fundamento na Lei nº 12.846/2013, da pessoa jurídica que promete, oferece ou dá tal vantagem ao agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 5/2025

Não se configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 nos casos em que a pessoa jurídica oferece ou dá brindes ou hospitalidades no interesse do órgão ou da entidade da Administração Pública em que o agente público atua, nos estritos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 6/2025

A oferta ou convite de pessoa jurídica para agente público assistir a shows, jogos ou eventos de entretenimento em geral, fora dos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021, configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 7/2025

A apresentação de documento falso ou adulterado em procedimento licitatório enseja a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e, por caracterizar um ilícito administrativo formal, independe da vitória ou da desclassificação/inabilitação do licitante no certame.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 8/2025

As condenações em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), implicam a aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, do mencionado diploma legal. Ressalva-se a possibilidade de aplicação isolada da penalidade de multa, sem cumulação com a de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos casos de celebração de Acordo de Leniência ou Termo de Compromisso.

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.032, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49, incisos IV e V, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, o art. 2º, inciso I, e o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, o art. 67 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 145, de 8 de julho de 2024, e os arts. 18 e 20 da Portaria Normativa CGU nº 164, de 30 de agosto de 2024, e considerando o que consta nos Processos Administrativos nº 00190.110465/2024-63, nº 00190.108292/2025-02, nº 00190.108287/2025-91 e nº 00190.108246/2025-03, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova enunciados administrativos para uniformização de entendimentos sobre responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, conforme constante do seu Anexo Único.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

ANEXO ÚNICO

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 1/2025

O Decreto nº 11.129/2022 aplica-se desde a sua vigência, em 18.07.2022, a todos os atos processuais dos Processos Administrativos de Responsabilização com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Nesse sentido, se o Relatório Final foi exarado a partir de 18.07.2022, a dosimetria da multa deve observar os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, ainda que os fatos sob apuração tenham ocorrido em data anterior ao início de sua vigência ou que os critérios de dosimetria previstos no revogado Decreto nº 8.420/2015 sejam mais favoráveis ao ente privado.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 2/2025

Podem ser considerados vantagem indevida, para fins de cominação do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, bens, serviços ou proveitos de qualquer natureza, tenham valor econômico ou não, podendo consistir, inclusive, em vantagens de natureza material, imaterial, moral, política ou sexual.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 3/2025

O ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 não exige a demonstração de que a pessoa jurídica corruptora teve o fim específico de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem que tenha havido efetiva contraprestação pelo agente público corrompido em favor da pessoa jurídica corruptora. A responsabilização administrativa da Lei nº 12.846/2013 exige somente a demonstração de que o ato lesivo foi praticado, exclusivamente ou não, no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 4/2025

O fato de o agente público ter solicitado ou exigido a vantagem indevida não afasta a responsabilização administrativa, com fundamento na Lei nº 12.846/2013, da pessoa jurídica que promete, oferece ou dá tal vantagem ao agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 5/2025

Não se configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 nos casos em que a pessoa jurídica oferece ou dá brindes ou hospitalidades no interesse do órgão ou da entidade da Administração Pública em que o agente público atua, nos estritos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 6/2025

A oferta ou convite de pessoa jurídica para agente público assistir a shows, jogos ou eventos de entretenimento em geral, fora dos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021, configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 7/2025

A apresentação de documento falso ou adulterado em procedimento licitatório enseja a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e, por caracterizar um ilícito administrativo formal, independe da vitória ou da desclassificação/inabilitação do licitante no certame.

ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 8/2025

As condenações em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), implicam a aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, do mencionado diploma legal. Ressalva-se a possibilidade de aplicação isolada da penalidade de multa, sem cumulação com a de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos casos de celebração de Acordo de Leniência ou Termo de Compromisso.

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 91, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 8º, § 4º, e 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Procurador-Geral do Trabalho a competência para, nos termos do art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no âmbito da atuação do Ministério Público do Trabalho, apreciar as correspondências, notificações, requisições e intimações expedidas para fins de instrução do Inquérito Civil nº 002779.2024.10.000/4, em curso na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região - DF/TO, e, se pertinente, encaminhar ao Presidente do Senado Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 25 PRODEP, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ofício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Públco e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, com fundamento em elementos de convicção reunidos no Procedimento Preparatório nº 08192.221827/2024-32, resolve converter o feito em INQUÉRITO CIVIL, para apuração da regularidade de glosas contratuais determinadas pelo SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU/DF), nos termos das Notas Técnicas nºs 17, 30 e 59/2023-SLU/DITEC/UGTEC/CORECON/GEACO.

LENNA NUNES DAHER

PORTARIA Nº 26 PRODEP, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ofício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Públco e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 08192.201940/2024-00 e instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no Termo de Fomento nº 46/2024 e no Termo de Fomento nº 95/2024, firmado entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal-SELDf e a Associação Capoeiristas do Rei.

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SECRETARIA DO TRIBUNAL

PORTARIA TSE Nº 399, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor que especifica.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º, § 1º, inciso III, e § 2º, da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, nos arts. 52, § 1º, inciso II, e 64 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no art. 1º, inciso XXII, da Portaria TSE nº 654, de 24 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL RICARDO DE OLIVEIRA PIAZZI

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
			S F	E D	G P	R D	M O	I U	F T	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário Atividades									50.000
0033 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	02 122								50.000
0033 216H 0053	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Distrito Federal	02 122	F	3- ODC	2	90	0	1000		50.000
TOTAL - FISCAL										50.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										50.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152025091000193

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO GM

Considerando a publicação da **Portaria 3032/2025** (3781380), no Diário Oficial da União, de 10/09/2025, seção 1, pág. 193 e no Boletim de Serviço Eletrônico, concluo os presentes autos no âmbito deste Gabinete, sem óbice à sua posterior abertura, caso necessário; em tempo, restituo o processo à **SIPRI**, para conhecimento e eventuais providências subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE ALICE ROCHA AURELIO, Analista**, em 17/09/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3791997 e o código CRC C8A5F3EF

Referência: Processo nº 00190.108246/2025-03

SEI nº 3791997



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

À DIREP

Para conhecimento e eventuais providências subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **KENIA CRISTINA DE SOUSA PENHA BABUGEM**,
Servidor (a) cedido (a), em 18/09/2025, às 08:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no
§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o
código verificador 3792103 e o código CRC 81FA3C76

Referência: Processo nº 00190.108246/2025-03

SEI nº 3792103



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

À COSEP,

Considerando a publicação da **Portaria 3032/2025** (3781380), no Diário Oficial da União, de 10/09/2025, seção 1, pág. 193 e no Boletim de Serviço Eletrônico, de ordem, encaminham-se os autos para publicação do Enunciado SIPRI/CGU nº 8/2025 e da Nota Técnica nº 2841/2025/COSEP/DIREP/SIPRI (3743546) na Base de Conhecimento da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS RODRIGUES DOS PASSOS**, Servidor (a) cedido (a), em 23/09/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3798738 e o código CRC 1F44A91E

Referência: Processo nº 00190.108246/2025-03

SEI nº 3798738